



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO Nº | 10.926-6/2022 |
| PRINCIPAL | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| GESTOR | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA |
| SERVIDOR | O. A. F. |
| BENEFICIÁRIA | E. A. F. |
| ASSUNTO | PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte de servidor militar no caso em análise, se fundamenta no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 24-B, I, II e III, art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019; no art. Art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960, alterada pela Lei nº 13.954/2019; no art. 11, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2020; no art. 126, caput, da Lei Complementar nº 555/2014; nos termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça; e no art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos

DAM





pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.754/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato Administrativo nº 123/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 30/03/2022, que concedeu pensão em caráter vitalício à **Sra. E. A. F.**, na qualidade de mãe, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. O. A. F., ocorrido em 10/06/2021, transferido para a inatividade pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Segundo Sargento PM, Nível “003”, no município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

